



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

L E I Nº 1205, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993.

Ementa: Institui a Taxa de Inspeção Sanitária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, com fundamento no que preceitua o Artigo 126 da Lei Orgânica Municipal, a Taxa de Inspeção sanitária.

Parágrafo Único - O referido tributo tem como fato gerador o exercício regular do Poder Público Municipal, pelo serviço de inspeção de alimentos destinados ao consumo local, nos estabelecimentos comerciais de quaisquer espécies, localizados e não localizados.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;

Art. 3º - Contribuinte da taxa é toda e qualquer pessoa física ou jurídica, que exerça o comércio ou transporte de alimentos e que esteja sujeita à inspeção sanitária municipal.

Art. 4º - A taxa será anual, ressalvada a referente às atividades constantes do sub item II-2 da tabela que acompanha esta lei.

Art. 5º - Para as atividades que se iniciarem, a taxa anual será paga antecipadamente e devida a partir do mês em que ocorrer o fato.

Art. 6º - Quando se tratar de renovação, a taxa anual será paga de acordo com o calendário a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Os contribuintes da Taxa de Inspeção Sanitária, deverão anexar comprovante de seu recolhimento ao requerimento do Certificado de Inspeção Sanitária.

Art. 8º - Fica atribuída a Secretaria Municipal de Fazenda a competência para expedição da Taxa de Inspeção Sanitária.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 09 de dezembro de 1993.

*D. M. C. do Carmo*  
MOCYR RODRIGUES DO CARMO  
Prefeito Municipal

*D. M. C. do Carmo*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.205, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993.

I - Estabelecimentos Comerciais

Faixas de Áreas (Taxa Anual)

	<u>UFDC</u>
a) até 50 m <sup>2</sup> e fração ;;;; ;	04
b) de 51 a 100 m <sup>2</sup> ,	08
c) de 101 a 150 m <sup>2</sup> ,	12
d) de 151 a 200 m <sup>2</sup> ,	16
e) de 201 a 300 m <sup>2</sup> ,	20
f) de 301 a 350 m <sup>2</sup> ,	24
g) de 351 m <sup>2</sup> em diante ,	30

II - Comércio Ambulante

1. (Taxa Anual)

	<u>UFDC</u>
a) mercadores ambulantes de gêneros alimentícios, sem uso de veículos .	01
b) mercadores ambulantes de gêneros alimentícios, com uso de veículos..	02
c) mercadores ambulantes de gêneros alimentícios, com uso de veículo motorizado, trallier ou mini-bares, com ponto determinado .....	02
d) veículos transportadores de alimentos .....	04
e) outros não especificados .....	04
f) estacionamento de veículos motorizados ou trallier, em épocas ou eventos especiais .....	02

2. (Taxa Diária)

	<u>UFDC</u>
a) barracas em épocas especiais .....	0,2
b) estacionamentos de veículos não motorizados, em épocas especiais ...	0,2

III - Feiras Livres (Taxa Anual)

a) comércio de pescado .....	06
b) comércio de carnes e aves .....	06
c) gêneros alimentícios em geral .....	02

*MR*